

PAGAMENTO

Wander Marmol da MATA¹

RESUMO: O presente artigo busca conceitualizar o Pagamento, bem como sua natureza jurídica, as formas e espécies; como, a quem, quando e onde realizá-lo, seu objeto e sua prova.

PALAVRAS CHAVE: pagamento – direto – indireto – objeto – sujeito – tempo – lugar – prova – consignação – sub-rogação – imputação – dação – novação – compensação – transação – compromisso – confusão – remissão – dívida.

1. INTRODUÇÃO

De acordo com os artigos 304 ao 333 do Código Civil, o pagamento é uma forma de extinguir a obrigação existente entre credor e devedor, que faz com que exista um vínculo obrigacional devendo sua prestação ser cumprida.

1. Pedagogo graduado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Presidente Venceslau 2005 e acadêmico do 3º Termo do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente/SP - 2012.

2. PAGAMENTO, MODO DIRETO OU INDIRETO DE EXTINGUIR A OBRIGAÇÃO

O pagamento pode ser direto ou indireto.

Quando o devedor entrega a prestação ao credor exatamente na extensão, tempo e lugar convencionados, tal como originalmente esperados pelas partes no momento da constituição da obrigação, diz-se que o pagamento é direto. Quando, porém, a entrega da prestação ao credor é feita sem a exata observância dos elementos subjetivos e objetivos originariamente caracterizadores da obrigação, é indireto.

2.1. CONCEITO E SUA NATUREZA JURÍDICA

Conforme Silvio Rodrigues, citando A. Von Tuhr, o fim da obrigação, é o seu cumprimento, por meio do qual se alcança o objeto por ela perseguido e se põe termo à relação jurídica entre o devedor e o credor, liberando este último, é o cumprimento, ou adimplemento da obrigação. O adimplemento é o ato jurídico que extingue a obrigação, realizando-lhe o conteúdo.

Para Maria Helena Diniz, o termo pagamento pode ser empregado em sentido: 1º *lato*, para designar a execução satisfatória da obrigação, ou seja, solução, adimplemento, resolução, implemento, cumprimento. Percebe-se daí que o vocábulo em tela abrange quaisquer meios extintivos da relação obrigacional, correspondendo à *solutio* do direito romano, pela qual se dissolvia o *vinculum juris*, da obrigação. Deveras o adimplemento é o modo direto ou indireto de extinção da obrigação, incluindo não só a efetivação exata da prestação daquilo que forma o objeto da obrigação, como também, a novação, a compensação, a confusão, a transação, a remissão de dívida, etc. 2º *restrito*, para indicar certo meio de extinção da obrigação, significando a execução voluntária e exata, por parte do devedor, da prestação devida ao credor, no tempo, forma e lugar previsto no título constitutivo. Tratar-se-á, então o pagamento quando o devedor – por iniciativa própria ou atendendo solicitação do credor, desde que não seja compelido – cumprir exatamente a prestação

devida, sem nenhuma modificação, relevante fundada em lei e sem quaisquer alterações na substância do vínculo obrigacional. Assim sendo, *pagamento* seria uma espécie de gênero *adimplemento*, ou melhor, um meio direto e voluntário de extinguir a obrigação. No dizer de Barbedo, constitui o principal modo de satisfação do interesse do credor de certa obrigação, exaurindo-lhe qualquer pretensão.

Segundo Pablo Stolze, o pagamento é uma das formas de extinção de uma obrigação, caracterizando-se pelo cumprimento voluntário desta pelo devedor, geralmente pela entrega de dinheiro ao credor. Feito o pagamento, a obrigação é solucionada (*solutio*) e o devedor é liberado da obrigação.

Já Fábio Ulhôa Coelho, ressalta que pagamento é tecnicamente falando, uma expressão ambígua. Em sentido estrito, refere-se ao cumprimento da obrigação pecuniária. Nele, pagamento é a entrega ao sujeito ativo de *dinheiro*, com o preciso objetivo de ser cumprida (adimplida) a obrigação existente entre ele e o sujeito passivo. Na linguagem cotidiana, normalmente se emprega a palavra apenas nesta acepção. Em sentido largo, pagamento significa o cumprimento da obrigação de qualquer modalidade. Aqui, se restringe ao adimplemento de obrigação pecuniária, mas ao dar, fazer, ou não fazer a que corresponde a prestação. No contexto tecnológico, este é o sentido que convém seja dado à expressão. Neste *Curso*, por isso, pagamento tem sempre o sentido largo, de *adimplemento*, de qualquer obrigação.

Judith Martins Costa assevera que o adimplemento ou cumprimento é a realização, pelo devedor, da prestação concretamente devida, satisfatoriamente, ambas as partes tendo observado os deveres derivados da boa fé que se fizeram instrumentalmente necessários para o atendimento do escopo da relação, em acordo ao seu fim e as suas circunstâncias.

A natureza jurídica do pagamento é controvertida, pois há autores que nele vislumbram:

- a) Um fato jurídico que extingue a obrigação realizando-lhe o conteúdo;
- b) Um ato jurídico “*stricto sensu*”, ante a circunstância de não anular pagamento eivado de erro, ou de outro vício de consentimento, visto que a ação cabível será a de repetição do indébito;

- c) Um ato devido, ou seja, um ato vinculado, que precisa ser praticado para extinguir a relação obrigacional;
- d) Um ato causal, pois só se efetua para extinguir a obrigação;
- e) Um negócio jurídico unilateral, uma vez que pode se completar sem nenhuma manifestação de vontade do credor ou até contra a vontade deste, podendo ser feito a este pessoalmente ou em seu benefício;
- f) Um contrato ou negócio jurídico bilateral;
- g) Um negócio jurídico unilateral ou bilateral; e
- h) Um negócio jurídico e fato alternadamente.

2.1.1. Sujeitos do pagamento

De acordo com Fabio Ulhoa, o pagamento é o ato pelo qual a prestação objeto da obrigação é entregue ao credor. Quem realiza o pagamento, assim, é o sujeito que entrega a prestação – por vezes, designado na doutrina em latim: *solvens*. Na maioria dos casos o pagador é o devedor, o sujeito passivo da relação obrigacional. A lei, porém, válida, em determinadas condições, o ato de pagar realizado por terceiros.

O terceiro com interesse patrimonial na solução da obrigação tem o direito de proceder ao pagamento, independentemente da vontade do devedor ou do credor. Neste caso, opera-se a sub-rogação, transferindo-se ao terceiro pagador todos os direitos, ações, preferências e garantias titularizados pelo credor primitivo.

O terceiro sem interesse patrimonial na solução da obrigação não pode pagá-la “em nome e por conta do devedor” se este se opuser. Mesmo com o conhecimento e anuência do sujeito passivo, o terceiro pagador não interessado que paga “em nome e por conta do devedor” não tem direito ao reembolso do que despendeu com o pagamento.

O terceiro não interessado patrimonialmente na solução da obrigação só pode pagá-la “em nome próprio” com a anuência do devedor e do credor. Ele tem, em princípio, direito ao reembolso do que despendeu com o pagamento. Perde este dinheiro se procedeu sem conhecimento do devedor ou

a despeito da oposição deste, a menos que o sujeito ativo não pudesse ilidir a ação.

2.1.2. Tempo do pagamento

É muito importante a determinação do instante em que se deve pagar o débito, sendo que ele só será exigido quando se vencer. O momento que se reclama dívida denomina-se vencimento.

Segundo Fábio Ulhoa Coelho, o pagamento deve ser feito no vencimento, que é o dia do cumprimento da obrigação. Se credor e devedor não acertarem, de comum acordo, uma data futura para o vencimento, o pagamento pode ser exigido imediatamente após a constituição da obrigação. Se o dia em que cair o vencimento não for útil, o prazo para cumprimento da obrigação prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte (ULHOA, P. 127).

2.1.3. Lugar do pagamento

A doutrinadora Judith Costa cita Larenz ao dizer que deve ser entendido como lugar da prestação ou local do adimplemento, o lugar onde deve ser realizada, pelo devedor, a atividade dirigida ao adimplemento “precisamente em sua última frase”. Este lugar não é, necessariamente, o mesmo onde o resultado da prestação se manifesta. Por exemplo, pode o vendedor ter como prestação o envio da coisa vendida ao comprador. Neste caso, sua prestação estará cumprida com o efetivo ato de envio, essa sendo a sua atividade prestadora. Porém, a aquisição da coisa vendida, pelo comprador, somente se aperfeiçoa quando recebe a coisa. Assim, nem sempre o lugar das conseqüências da prestação é o lugar do seu adimplemento.

Conforme Disciplina Maria Helena Diniz, o *lugar do pagamento*, isto é, o local do cumprimento da obrigação, está em regra, indicado no título constitutivo do negócio jurídico, ante o princípio da liberdade de eleição, uma vez que o Código Civil, art. 78, permite que, nos contratos, os contraentes especifiquem o domicílio onde se cumprirão os direitos e deveres deles resultantes, não só convencionando o lugar onde a prestação deverá ser

realizada, mas também determinando a competência do juízo que deverá conhecer das ações oriundas do inadimplemento desses contratos. Porém, se as partes nada convencionaram, a esse respeito, o pagamento deverá ser efetuado no domicílio atual do devedor, isto é, no do tempo do pagamento e não no do tempo do contrato (CC, art. 327, 1ª parte), pois a lei, tendo em vista o interesse do devedor, quis favorece-lo, evitando-lhe maiores despesas com a sua locomoção, para obter a liberação. Deduz-se daí que no nosso direito há presunção de que o pagamento é *quesível* (dívida *quérable* ou de ir buscar), uma vez que deve ser procurado pelo credor no domicílio do devedor.

Para Silvio Rodrigues, a regra do art. 327 do Código Civil, que determina dever o pagamento efetuar-se no domicílio do devedor, é supletiva da vontade das partes e só se aplica se estas nada convencionaram a respeito ou se outras circunstâncias, a natureza da obrigação, ou a lei, não dispuserem em sentido contrário.

Fábio Ulhoa Coelho, dia que a inobservância das regras sobre lugar do pagamento não implica a invalidade ou ineficácia do ato. Mesmo feito o pagamento em lugar indevido, o devedor está liberado da obrigação e o credor teve seu direito satisfeito. Estas regras tem importância apenas na hipótese de inadimplemento da obrigação, quando é necessário identificar o culpado.

Venosa diz que no silêncio da avença, o pagamento será efetuado no domicílio do devedor. É a regra geral do art. 327. Em geral, portanto, a dívida é *quérable*. Cabe ao credor procurar o devedor para a cobrança. No caso de disposição contratual em contrário, quando o devedor deve procurar o credor em seu domicílio, ou no local por ele indicado, a dívida é *portable*.

2.1.4. Prova do pagamento

Se o devedor não pagar a dívida, ficará sujeito às conseqüências do inadimplemento da obrigação; daí a necessidade de se provar o cumprimento da prestação.

Nas lições de Ulhoa, a prova do pagamento incumbe ao devedor. Por isso, ele tem direito à quitação sempre que cumpre a obrigação.

Ele pode, inclusive, reter a prestação, enquanto ela não for entregue. A quitação é a declaração do sujeito ativo no sentido de ter sido satisfeito no seu direito. Normalmente, é dada por escrito (recibo), mas pode derivar de atos inequívocos com o mesmo sentido jurídico (entrega ou inutilização do título).

Segundo Silvio Rodrigues, a prova do pagamento é a quitação. Consiste em um escrito no qual o credor, reconhecendo ter recebido o que lhe era devido, libera o devedor, até o montante do que lhe foi pago. Se a quitação, ato solene, por ter forma prescrita em lei, ou livre será às partes darem-lha a forma que entenderem? Tal problema era relevante em face da possível colidência entre os arts. 940 e 1.093 do Código Civil de 1916, o primeiro impondo requisitos para a sua feitura, o segundo proclamando valer a quitação *qualquer que seja a sua forma*.

Para Maria Helena Diniz, Uma vez solvido o débito, surge o direito do devedor, que o paga, de receber do credor um elemento que prove o que pagou, que é a quitação regular; de reter o pagamento enquanto esta não for lhe dada, ou de consignar em pagamento, ante a recusa do credor em dar a quitação, citando o credor para esse fim, de forma que o devedor ficará quitado pela sentença que condenar o credor, pois a recusa do credor, caracteriza *mora creditoris*.

De acordo com Venosa, a prova de pagamento é a demonstração material, palpável de um fato, ato ou negócio jurídico. É a manifestação externa de um acontecimento.

3. PAGAMENTO INDIRETO

As formas de pagamento indireto para Maria Helena Diniz são:

- Pagamento em consignação;
- Pagamento com sub-rogação
- Imputação de pagamento;
- Dação em pagamento;
- Novação;
- Compensação;
- Transação;

- Compromisso;
- Confusão;
- Remissão de dívidas.

3.1. Pagamento em consignação

O pagamento em consignação é o meio indireto de o devedor exonerar-se do liame obrigacional, consistente no depósito em juízo (consignação judicial) ou em estabelecimento bancário (consignação extrajudicial) da coisa devida, nos casos e formas legais. O depósito judicial é relativo a quantias ou coisas certas ou incertas devidas, e o feito em estabelecimento bancário é atinente a quantias pecuniárias, sendo uma etapa prévia à ação consignatória.

Conforme a doutrinadora Maria Helena Diniz, é um modo especial de liberar-se da obrigação, concedido por lei ao devedor, se ocorrem certas hipóteses excepcionais, impeditivas do pagamento. Apenas nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro, requerer com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida.

Silvio Rodrigues ensina que, a consignação é o depósito judicial feito em pagamento de uma dívida. *Bevilaqua* a define como *um modo indireto de libertar-se o devedor da sua obrigação, consistente no depósito judicial da coisa devida*. Com efeito, trata-se de meio indireto de pagamento, pois não se efetua em mãos do credor, mas sim em juízo; como, em sua essência, é pagamento, libera o devedor do liame obrigacional.

Para Fábio Ulhoa, quando o pagamento direto da obrigação é obstado ou dificultado por razões alheias a vontade do devedor, pode ele se valer do pagamento em consignação. Esta forma de extinção do vínculo obrigacional consiste numa medida judicial (ação de consignação em pagamento) em que a prestação é depositada em juízo. Se julgada procedente, a medida terá os mesmos efeitos do pagamento direto.

3.2. Pagamento em sub-rogação

Segundo Silvio Rodrigues, o pagamento é forma de extinção de obrigações. Todavia, pode ocorrer que, embora efetuado o pagamento por outra pessoa que não o devedor, a obrigação só se extinga em relação ao credor satisfeito, sobrevivendo em relação ao terceiro, interessado ou não, que pagou a dívida.

Já para Maria Helena Diniz, a sub-rogação vem a ser a substituição, nos direitos creditórios, daquele que sofreu obrigação alheia ou emprestou a quantia necessária para o pagamento que satisfaz o credor. Efetivado o pagamento por terceiro, o credor ficará satisfeito e não mais terá o direito de reclamar do devedor o inadimplemento da obrigação; porém, como o devedor não solveu o débito, continuará a ter o dever de prestá-lo ante o terceiro solvente, alheio a relação negocial primitiva, até que o pagamento de sua parte extinga o liame obrigacional.

Ulhoa assevera que o pagamento com sub-rogação implica a satisfação do direito do credor e a transferência ao terceiro (pagador) não só do crédito como das garantias e privilégios de que gozava. Segundo a origem do ato, a sub-rogação pode ser legal ou convencional; segundo a extensão da satisfação do direito do credor, total ou parcial.

Segundo Venosa, o pagamento com sub-rogação é um instrumento jurídico utilizado para se efetuar o pagamento de uma dívida, substituindo-se o sujeito da obrigação, mas sem extinguí-la. Na verdade, a sub-rogação é instituto autônomo. Não pode ser tratada simplesmente como um meio de *extinção* de obrigações. Se quem cumpre a obrigação é um terceiro, a obrigação subsiste na pessoa do terceiro. Uma razão de equidade apóia a existência da sub-rogação. Em vez de se extinguir o crédito, este se transfere ao terceiro por vontade das partes ou por força de lei. A própria relação jurídica sobrevive com a mudança do sujeito ativo. Tratando-se de uma forma de facilitar o adimplemento, é incentivada pela lei. No pagamento com sub-rogação, um terceiro, e não o primitivo devedor efetua o pagamento. Esse terceiro *substitui* o credor originário da obrigação, de forma que passa a dispor de todos os direitos, ações e garantias que tinha o primeiro.

3.3. Imputação do pagamento

A imputação do pagamento é, no Direito das obrigações, uma forma de o devedor quitar um ou mais débitos vencidos que possui com o mesmo credor, escolhendo qual, ou quais, das dívidas pagará primeiro (VENOSA, 2002. p.237).

Quando o devedor tem para com o credor diversas dívidas, todas de coisas fungíveis entre si, todas vencidas e líquidas, surge o problema de saber em qual se imputará o pagamento, quando a prestação oferecida, sendo suficiente para extinguir mais de uma, não bastante para extinguir todas as dívidas.

Na definição de *Clóvis Bevilacqua*, imputação em pagamento é a operação pela qual o devedor de vários débitos da mesma natureza, a um só credor, declara qual deles quer extinguir.

Para Maria Helena Diniz, se alguém for obrigado a saldar mais de uma prestação, da mesma espécie, ao mesmo credor, e oferece pagamento insuficiente para extinguir todas as dívidas, surge a questão de se saber qual dos débitos foi satisfeito. A indicação desse débito, designa imputação de pagamento, consistindo portanto, na determinação da dívida que se pretende quitar. É a operação pela qual o devedor de dois ou mais débitos da mesma natureza a um só credor, o próprio credor em seu lugar ou a lei indicam qual deles o pagamento extinguirá, por ser este insuficiente para solver a todos (CC, arts. 352, 353 e 355).

3.4. Dação em pagamento

Segundo Fábio Ulhoa Coelho, dação em pagamento é o pagamento da obrigação em que o devedor, em comum acordo com o credor, entrega a prestação diferente da originariamente devida. Substitui-se, assim, dinheiro por bem ou conduta, bem por dinheiro ou conduta ou conduta por bem ou dinheiro. Para caracterizar-se a dação em pagamento é necessário que a substituição seja feita com o ânimo de solver a obrigação. Isto é, enquanto recebe a prestação substituta, com a qual concorda, o credor outorga quitação ao devedor pela obrigação substituída.

Para Sílvio Rodrigues a dação em pagamento ocorre quando o devedor entrega em pagamento ao seu credor, e com sua anuência, prestação de natureza diversa da que lhe era devida.

3.5. Da novação

De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz, ocorre novação quando as partes interessadas criam uma nova obrigação com o escopo de extinguir uma antiga. Assim, torna-se fácil denotar que se trata de um especial meio extintivo de obrigações. É o ato que se cria uma nova obrigação, destinada a extinguir a precedente, substituindo-a. Nesse sentido vai a conceituação de Clóvis: “A novação é a conversão de uma dívida por outra para extinguir a primeira”.

A novação é forma indireta de solvência de uma obrigação e produz o mesmo efeito do pagamento, embora para o sujeito passivo deste vínculo não tenha ocorrido a redução real de seu passivo. Novação é, em verdade, a criação de um novo vínculo obrigacional entre os sujeitos, com a finalidade de extinguir um anterior. Pode-se, neste intento, mudar o objeto da prestação (novação objetiva), ou, ainda, substituir o credor ou o devedor por terceiro estranho a relação (novação subjetiva).

3.6. Da compensação

Segundo Silvio Rodrigues, o art. 368 do Código Civil fornece os elementos necessários para se conceituar a compensação:

Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

Portanto, a compensação aparece como um meio de extinção das obrigações e opera pelo encontro de dois créditos recíprocos entre as mesmas partes. Se os créditos forem de igual valor, ambos desaparecem integralmente; se forem de valores diferentes, o maior se reduz à importância

correspondente ao menor. Procede-se como se houvesse ocorrido pagamento recíproco, substituindo a dívida apenas na parte não resgatada.

Para Ulhoa, a compensação, no direito brasileiro, é um fato jurídico, não um negócio jurídico. Assim, preenchidas as condições que a lei descreve, opera-se a extinção das obrigações independentemente da vontade das partes. Não é apropriado, portanto, falar em compensação convencional ou judicial.

3.7. Da transação

Diniz diz que a transação é um negócio jurídico bilateral, pela qual as partes interessadas, fazendo-se concessões mútuas, previnem ou extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas. É uma composição amigável entre os interessados sobre seus direitos, em que cada qual abre mão de parte de suas pretensões, fazendo cessar as discórdias. As partes preferem resolver a questão sem recorrer ao judiciário, por ser ele fonte de incidentes desagradáveis e onerosos, dado que a sabedoria popular proclama: “É preferível um mau acordo a uma boa briga judicial”.

3.8. Do compromisso

Segundo a mesma doutrinadora, pode ocorrer que por qualquer razão, na resolução das controvérsias mediante concessões mútuas entre os próprios interessados, os mesmos não sejam habilitados a solucionar pessoalmente as questões litigiosas ou duvidosas que surgirem em suas relações obrigacionais, remetendo, por isso, a terceiros, de comum acordo, a solução de suas pendências judiciais ou extrajudiciais. Trata-se de juízo arbitral. O compromisso vem a ser o acordo bilateral, em que as partes interessadas submetem suas controvérsias jurídicas à decisão de árbitros, comprometendo-se a acatá-la, subtraindo a demanda da jurisdição da justiça comum.

3.9. Da confusão

A confusão é uma forma de extinção de obrigação, e consiste em confundir-se, na mesma pessoa, as qualidades de credor e devedor.

Segundo Ulhoa, confusão é o ato jurídico extintivo de obrigação derivado da reunião, no mesmo patrimônio, das posições ativa e passiva da relação obrigacional. Assim, quando credor e devedor passam a ser o mesmo sujeito de direito, dá-se a confusão e a extinção da obrigação.

Já de acordo com Silvio Rodrigues, a confusão é a reunião, em uma única pessoa e na mesma relação jurídica, da qualidade de credor e devedor. O encontro, em um só indivíduo, dessa dupla qualidade de credor e devedor é estranho, pois ninguém pode ser credor ou devedor de si mesmo. De modo que, isso ocorrendo, a obrigação se extingue, por confusão.

É o que se vê no art. 381 do Código Civil:

Art. 381. Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor.

3.10. Da remissão de dívidas

Remissão Segundo Beviláqua é o perdão dado ao devedor da dívida que provinha do vínculo obrigacional para com o credor. Assim pode-se dizer da remissão em outras palavras que, a remissão das dívidas é a liberação graciosa do devedor pelo credor, que voluntariamente abre mão de seus direitos creditórios, com o escopo de extinguir a obrigação, mediante o consentimento expresso ou tácito do devedor (BEVILÁQUA apud DINIZ, 1999).

Ainda segundo Diniz, remissão de dívidas seria o perdão da dívida pelo credor, colocando-se este na impossibilidade de reclamar o adimplemento da obrigação. A remissão é um direito exclusivo do credor de exonerar o devedor, visto ser a extinção dos direitos creditórios pela simples vontade do credor.

De acordo com Ulhoa, a remissão é o perdão, total ou parcial, da dívida. Trata-se de declaração de vontade do sujeito ativo no sentido de liberar o passivo do cumprimento da obrigação. Tem efeito extintivo desde que atendidos dois requisitos: a) concordância do devedor, que não pode ser

constrangido a suportar eventual dívida moral em reconhecimento ao perdão;
b) inexistência de prejuízos para terceiros.

Silvio Rodrigues conceitua remissão como a liberdade do credor, consistente em dispensar o devedor de pagar a dívida. Por seu intermédio o titular do direito se coloca na impossibilidade de exigir o cumprimento da obrigação.

CONCLUSÃO

Para alguns doutrinadores o pagamento é uma forma de extinção da obrigação que deve ser cumprida entre credor e devedor, sendo um desempenho voluntário por parte do devedor.

Podem ser observadas algumas formas especiais de pagamento como, consignação, sub-rogação, imputação, dação, novação, compensação, transação, compromisso e confusão;

A natureza jurídica do pagamento é controversa no âmbito de direito civil, sendo o objeto da obrigação a prestação que é realizada mediante o comportamento de alguém (devedor ou terceiro – interessado ou não).

A prova do pagamento é a quitação, consistindo em um escrito no qual o credor, reconhecendo ter recebido o que lhe era devido, libera o devedor, do que foi pago.

O pagamento deverá ser aquele que foi proposto no contrato (objetivo), mas poderá o credor aceitá-lo se for de seu agrado de forma diversa da proposta/convencionada (subjetivo).

Em regra se paga com a prestação da coisa de mesma natureza, mas é possível que o credor aceite receber outra coisa no lugar, que é a chamada dação em pagamento, tratando-se de uma substituição de uma coisa para outra.

Portando conclui-se que, o pagamento é um prestação que deve ser cumprida pelo devedor ou terceiro. Caso não seja realizado, ficará em inadimplemento (não pagamento) com o credor e responderá de acordo com as normas cabíveis.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil, Vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2004.

COSTA, Judith Martins. Comentários ao novo Código Civil, volume V, tomo I: do direito das obrigações, do adimplemento e da extinção das obrigações. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria geral das obrigações. Vol. 2. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo Curso de Direito Civil: Obrigações. 6^a.ed. São Paulo: Saraiva. 2006.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: Parte Geral das Obrigações. Vol. 2. 30^a ed. São Paulo. Saraiva. 2008.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 6. Ed. São Paulo: Atlas, 2006.